



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.002608/2008-52
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.526 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ WALTER DE MARCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida os Acórdãos paradigmas que contemplam situações fáticas distintas daquela analisada nestes autos, sobretudo quando, ainda assim, caminham lado a lado e não em sentido contrário, não se cogitando em divergência, mas, sim, em convergência das teses.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Igor Araújo Soares (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo e Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

JOSÉ WALTER DE MARCA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 05/05/2008 (AR fl. 88), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissões de rendimentos apuradas com base em glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em relação ao ano-calendário 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 82/86, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a Segunda Seção de Julgamento do CARF contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão nº 09-31.355/2010, às fls. 161/164, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 29/09/2011, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2101-01.287, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE
OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.
POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos
serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.*

Recurso Voluntário Negado.”

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 202/208, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF e, bem assim, da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos n.ºs 102-47.888 e 104-22.781, ora adotados como paradigmas, impõe que uma vez apresentados recibos de prestação de serviços, laudos e relatórios dos prestadores de serviços, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao fiscal provar que os serviços não foram prestados.

Ressalta que o contribuinte respondeu todas as intimações fiscais, apresentando os documentos solicitados que dispunha, de maneira a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos deduzidos, bem como o respectivo pagamento, tendo a fiscalização admitido tão somente parte dessas informações, o que ensejou a glosa ora contestada.

Acrescenta que a interpretação conferida pela autoridade lançadora, corroborada pelos julgadores de 1ª e 2ª instâncias, encontra-se dissociada da realidade dos fatos, mormente considerando os evidentes *gastos médicos de um casal com mais de oitenta anos*, com dependente acometida pelo *mal de alzheimer*, sobretudo tendo o recorrente apresentado recibos, laudos e relatórios dos prestadores de serviços.

Defende não fazer sentido o fiscal autuante glosar todas as despesas *com saúde efetuadas pelo Recorrente e sua dependente, como se um casal desta idade não gastasse nem ao menos um real com médicos durante um ano inteiro*, malferindo os princípios da razoabilidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99, corroborado pela doutrina transcrita na peça recursal.

Alega que a exigência de apresentação de comprovantes de desembolso das despesas médicas contrariam a jurisprudência consolidada nos julgados ora admitidos como paradigmas, especialmente quando o recorrente logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados mediante documentação hábil e idônea.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos decisórios paradigmas, a propósito da mesma matéria, conforme Despacho S/N/2012, às fls. 229/232.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 234/238, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ouse divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende do recurso especial, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o autuado, no entendimento da fiscalização, não logrou comprová-los, na forma que a legislação de regência exigia, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento.

Por seu turno, a Turma recorrida, em síntese, entendeu por bem corroborar a pretensão fiscal, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo contribuinte, associados com as declarações e relatórios dos médicos, laudos e, bem assim, os fatos demonstrados pela fiscalização apurados no decorrer da ação fiscal, seriam suficientes a justificar a glosa das despesas médicas, procedida pela autoridade lançadora.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos nºs 102-47.888 e 104-22.781, ora adotados como paradigmas, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos paradigmas, impõe que uma vez apresentados recibos de prestação de serviços, laudos e relatórios dos prestadores de serviços, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao fiscal provar que os serviços não foram prestados.

Ressalta que a contribuinte respondeu todas as intimações fiscais, apresentando os documentos solicitados que dispunha, de maneira a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos deduzidos, bem como o respectivo pagamento, tendo a fiscalização admitido tão somente parte dessas informações, o que ensejou a glosa ora contestada.

Acrescenta que a interpretação conferida pela autoridade lançadora, corroborada pelos julgadores de 1ª e 2ª instâncias, encontra-se dissociada da realidade dos fatos, mormente considerando os evidentes *gastos médicos de um casal com mais de oitenta anos*, com dependente acometida pelo *mal de alzheimer*, sobretudo tendo o recorrente apresentado recibos, laudos e relatórios dos prestadores de serviços.

Defende não fazer sentido o fiscal autuante glosar todas as despesas *com saúde efetuadas pelo Recorrente e sua dependente, como se um casal desta idade não gastasse nem ao menos um real com médicos durante um ano inteiro*, malferindo o princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99, corroborado pela doutrina transcrita na peça recursal.

Alega que a exigência de apresentação de comprovantes de desembolso das despesas médicas contrariam a jurisprudência consolidada nos julgados ora admitidos como paradigmas, especialmente quando o recorrente logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados mediante documentação hábil e idônea.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, o Contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras, Turmas de Câmara, Turmas Especiais ou da própria CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Turma recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal do Contribuinte, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

De início, impende registrar que os casos de glosas de despesas médicas, via de regra, estão escorados em situações fáticas distintas, conduzindo o julgador a contemplar a matéria com base no conjunto probatório próprio de cada processo, o que dificulta bastante a demonstração de eventual divergência de teses sobre um mesmo fato.

Em determinado caso, pode ser que a autoridade julgadora entenda que o simples recibo se presta a comprovar o pagamento e a efetividade dos serviços prestados e deduzidos do imposto de renda. Em outros, pode-se exigir que, além dos recibos, o contribuinte apresente outros documentos comprobatórios de sua pretensão.

Na hipótese vertente, o Acórdão recorrido não acolheu o pleito do contribuinte, basicamente, em razão da ausência de comprovação *do efetivo desembolso dos valores (cheques, transferência de numerário, saques em conta bancária em data próxima à emissão do recibo etc)*, sobretudo tratando-se de valores elevados, não bastando nesses casos, no entendimento daquele relator, *o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme artigo 368 do Código Civil.*

Por sua vez, os Acórdãos nºs 102-47.888 e 104-22.781, adotados como paradigmas, contemplam situações fáticas distintas, não se prestando a demonstrar a divergência pretendida.

Com mais especificidade, no Acórdão nº 102-47.888, o Colegiado entendeu por bem admitir as provas ofertadas pela contribuinte, especialmente a tese de pagamento em espécie, tendo em vista que *conforme suas declarações de imposto de renda e pela natureza das atividades que desenvolvia, costumava manter em seu poder moeda corrente, razão pela qual pagou as despesas em dinheiro*. Acrescenta, ainda, que *as declarações de ajuste anual noticiam que o recorrente costumava possuir em seu poder valores em moeda corrente, a exemplo da DIRPF de 2004, ano-calendário 2003, onde o recorrente informou possuir em seu poder R\$ 50.000,00 em moeda corrente, razão pela qual, nestas circunstâncias, não se pode*

exigir que o recorrente, para comprovar os pagamentos, apresentasse cópias de cheques ou comprovantes de transferências bancárias.

Em outras palavras, a aceitação dos pagamentos das despesas médicas em moeda corrente no caso do paradigma acima seu deu em razão da informação da existência de moeda corrente em poder do contribuinte, devidamente registrada da DIRPF, além da natureza das atividades desenvolvidas pelo autuado. Não é o que se verifica no caso dos autos que, além de outras especificidades, referida questão não fora aventada em nenhum momento nos autos. Ou seja, as razões de decidir nos Acórdãos confrontados não partem da mesma situação fática.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 104-22.781 não oferece condições para o conhecimento da peça recursal. Isto porque, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, seus fundamentos, em verdade, corroboram os termos do decisório combatido. Ou melhor, não há divergência de teses entres os dois julgados, mas, sim, convergência, senão vejamos.

Destarte, em referido paradigma a então 4ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem negar provimento ao recurso da contribuinte diante da ausência de comprovação da efetividade e pagamento dos serviços médicos deduzidos na DIRPF. Aliás, perfunctória leitura da ementa, por si só, afasta qualquer dúvida, ao estabelecer que *a validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou prestação dos serviços*, concluindo que *a apresentação do recibo é somente um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, sendo os outros a prova da realização do serviço e o pagamento*.

Nessa toada, não se pode afirmar existir divergência entre teses, mormente em razão dos Acórdãos confrontados não contemplarem situações idênticas ou mesmo parecidas. A rigor, no primeiro paradigma, os fatos que levaram ao acolhimento do pleito do contribuinte são distintos do presente processo. No segundo paradigma, nos parece que a conclusão dos Acórdãos fora no mesmo sentido, exigindo a necessidade de comprovação dos serviços prestados e o respectivo pagamento, não se prestando a tanto a mera apresentação de recibos.

Dessa forma, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, sobretudo em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/12/2

014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AUREL

IO PEREIRA VALADAO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA